

**PARECER ÚNICO RECURSO Nº 06/2020**

Auto de Infração nº: 181410/2019

Processo CAP nº: 672833/19

Auto de Fiscalização/BO nº: 158931/2019

Data: 04/07/2019

Embasamento Legal: Decreto 47.383/2018, Art. 112, anexo I, códigos 107 e 121

**Autuado:**

Agro Pecuária Florestal Nova Era Ltda.

**CNPJ / CPF:**

25.126.624/0002-61

**Município da infração:** Brasilândia de Minas/MG

EQUIPE INTERDISCIPLINAR	MASP	ASSINATURA
Giselle Borges Alves Gestora Ambiental com formação jurídica	1402076-2	 Giselle Borges Alves Gestora Ambiental Masp: 1.402.076-2
Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental com formação técnica	1365625-1	 Adriano José de Oliveira Gestor Ambiental MASP 1.365.625-1
De acordo: Renata Alves dos Santos Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração	1364404-2	 Renata Alves dos Santos Coord. do Núcleo de Autos de Infração Superintendência
De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual	1138311-4	 Rodrigo Teixeira de Oliveira Diretor Regional de Controle Processual Masp 1138311-4
De acordo: Sérgio Nascimento Moreira Diretor Regional de Fiscalização Ambiental	1380348-1	 Sérgio Nascimento Gestor Ambiental MASP 1.380.348-1

**1. RELATÓRIO**

Em 08 de julho de 2019 foi lavrado o Auto de Infração nº 181410/2019, que contempla as penalidades de MULTAS SIMPLES e SUSPENSÃO DE ATIVIDADES.

Em 25 de outubro de 2019, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas.

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão e apresentou recurso, protocolado dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 66, do Decreto Estadual nº 47.383/2018, portanto tempestivo, no qual alega, em síntese, o seguinte:

- 1.1. Nulidade da infração diante da formalização do processo de licenciamento ambiental corretivo e da celebração de TAC;
- 1.2. Aplicação de atenuante prevista na alínea "a" do art. 85, I do Decreto 47.383/2018, com redução no valor da multa.

**2. FUNDAMENTO**

Os argumentos apresentados no recurso são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizar o Auto de Infração em questão. Verifica-se dos argumentos apresentados em sede recursal, que não há qualquer dado fático novo capaz de alterar o conjunto probatório dos autos. Os argumentos expostos no recurso



administrativo são os mesmos já destacados na defesa administrativa. Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

## 2.1. Da caracterização da infração

Em que pese os argumentos utilizados pelo recorrente, é importante ressaltar que a simples formalização do processo de licenciamento ambiental, bem como a assinatura de TAC não atrai a isenção de responsabilidade sobre a conduta. Destaque-se que a formalização de LOC é dever do empreendedor, posto que a ausência de regularidade ambiental foi determinante para a lavratura do auto de infração em análise. A assinatura de TAC com o órgão ambiental, também não pressupõe que o empreendedor não sofrerá autuação pelo período que funcionou as atividades do empreendimento de forma irregular.

A alegação de abuso de poder por parte dos agentes da Administração Pública, não guarda qualquer plausibilidade fática e jurídica, tendo em vista que estes apenas cumprem o que foi determinado pela legislação vigente, como decorrência do poder de polícia administrativo, notadamente quanto a operação irregular de empreendimentos que podem causar impacto ambiental de qualquer natureza. Ressalte-se que não pode o empreendedor realizar suas atividades econômicas ao arrepio do que determina a legislação e pleitear que não lhe seja aplicada sanção pelo descumprimento de normas regulamentares.

Ademais, tratando-se de Direito Ambiental, em razão da peculiaridade do bem jurídico tutelado, aplicam-se os Princípios da Precaução e da Prevenção, sendo perfeitamente aceitável que o legislador considere ilícita conduta que, por si só, tenha potencialidade de causar riscos maiores e provavelmente irreversíveis à manutenção da qualidade ambiental, e sobre ela preveja a aplicação das sanções que julgar correspondentes.

Portanto, não há qualquer vício de finalidade ou desrespeito a previsões do Decreto 47.383/2018, quando da lavratura do auto de infração em análise.

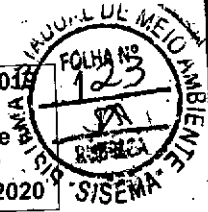
Assim, diante da ausência de argumento jurídico plausível para a descaracterização da infração, uma vez que pela literalidade das alegações temos a confissão dos fatos informados no auto de fiscalização e no auto de infração, as penalidades aplicadas devem subsistir para todos os efeitos.

## 2.2. Do requerimento de aplicação de atenuante

O atuado reitera, em sede recurso administrativo, o pedido de aplicação da atenuante prevista no art. 85, I, alínea "a" do Decreto Estadual nº 47.383/2018, afirmando que houve dano ambiental no caso em análise.

É imperioso informar que a inaplicabilidade da atenuante prevista no art. 85, I, "a" do Decreto 47.383/2018, não ocorre apenas pela inexistência de dano efetivo e devidamente caracterizado pelo agente atuante, mas também pela impossibilidade de constatação de qualquer "efetividade" de medida adotada de modo imediato. O atuado não comprova a ocorrência de dano, não comprova quais medidas limitadoras ou medidas de reparação, não comprova quando foram realizadas e nem mesmo qual a efetividade real das medidas. Apenas faz alegações sem qualquer cunho técnico informando que houve dano e fez reparação.

Diante do exposto, inaplicável a referida atenuante, devendo ser a multa simples mantida no mesmo patamar fixado na lavratura do auto de infração.



Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura do Auto de Fiscalização e do Auto de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresse acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 47.383/2018.

### 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo recorrente e a ausência de fundamentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos art. 9º, V, "b" do Decreto Estadual nº 46.953/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de **MULTAS SIMPLES** aplicadas e **EXCLUSÃO** da penalidade de **SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES**, em função da assinatura do TAC nº 24/2019 com o órgão ambiental.

